

Publicado no BJM nº ,
de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Constituição dos Núcleos de Cooperação Judiciária e instituição de mecanismos de cooperação judiciária no âmbito da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 14ª Sessão Administrativa, de 2 de outubro de 2013, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 23/2013.

CONSIDERANDO que a Meta 4 de 2012 do CNJ estabelece a necessidade de constituição de Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituição da figura de Juiz Cooperador em todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou orientações para adoção de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que “Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, Setores e Instituições” é um objetivo estratégico contido no Planejamento Estratégico 2012-2018 da Justiça Militar da União, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído na 1ª Instância, no âmbito da Justiça Militar da União, os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com as competências definidas na Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, que tem por finalidades:

I – sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Cassio', is located at the bottom right of the page.

administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;

II – Atender prontamente aos pedidos de cooperação jurisdicional, processando-os com respeito aos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos; e

III – Praticar todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais necessários à realização da Cooperação Judiciária.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º Instituir os Núcleos de Cooperação Judiciária, constituído pelas seguintes Auditorias das respectivas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM):

- I – 1ª Auditoria da 1ª CJM;
- II – 1ª Auditoria da 2ª CJM;
- III – 1ª Auditoria da 3ª CJM;
- IV – Auditoria da 4ª CJM;
- V – Auditoria da 5ª CJM;
- VI – Auditoria da 6ª CJM;
- VII – Auditoria da 7ª CJM;
- VIII – Auditoria da 8ª CJM;
- IX – Auditoria da 9ª CJM;
- X – Auditoria da 10ª CJM;
- XI – 2ª Auditoria da 11ª CJM; e
- XII – Auditoria da 12ª CJM.

CAPÍTULO III DO JUIZ DE COOPERAÇÃO E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 3º Instituir a figura do Juiz de Cooperação.

Art. 4º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

Art. 5º O pedido de Cooperação Judiciária compreende:



- I – a prestação de auxílio direto;
- II – a reunião ou apensamento de processos;
- III – a prestação de informações;
- IV – as cartas de ordem ou precatórias; e
- V – os atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º Os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II – reunião de processos com conteúdo repetitivo;

III – execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual; e

IV – reconhecimento de competência decorrente de conexão/ continência ou vinculação.

§ 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

§ 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E DEVERES DO JUIZ DE COOPERAÇÃO

Art. 6º O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe, essencialmente, facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre Juízes Cooperantes

Art. 7º São deveres do Juiz de Cooperação:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;



III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – participar das reuniões convocadas pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos Juízes Cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico dos Tribunais;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação; e

VII – intermediar o concerto de atos entre Juízes Cooperantes.

Parágrafo único. Sempre que um Juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe, ainda, prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

Art. 8º O Juiz de Cooperação exercerá suas atribuições sem prejuízo da função judicante, ressalvados o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO V

DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA – COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 9º O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 1 (um) Magistrado em cada Circunscrição Judiciária Militar e 1 (um) Secretário, de preferência Bacharel em Direito.

Parágrafo único. O Juiz de Cooperação nomeará um Secretário do Núcleo de Cooperação, da respectiva Auditoria.

Art. 10 O Juiz de Cooperação deverá manter atualizado no portal eletrônico do STM (www.stm.jus.br), na área destinada às Auditorias das Circunscrições Judiciárias Militares, a constituição, a composição e os contatos do Núcleo de Cooperação.

§ 1º O Juiz de Cooperação encaminhará à Presidência do STM o Relatório Anual das atividades, com as informações e os dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas, para fins de inserção no Relatório Anual da Corte.

§ 2º O Juiz de Cooperação deverá informar aos presidentes de Tribunais a composição do Núcleo.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Ato Normativo nº 20, de 19 de setembro de 2012.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 2 de outubro de 2013.



Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente